



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056183-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante MAURICIO CAMPOS DE JESUS, é agravada IRAMALHA DE JESUS PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2056183-83.2025.8.26.0000

COMARCA DE FRANCISCO MORATO - 1ª VARA

AGRAVANTE: MAURÍCIO CAMPOS DE JESUS (réu)

AGRAVADA: IRAMALHA DE JESUS PORTO (autora)

INTERESSADA: ELEKTRO REDES S/A (ré)

DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO RENATA MARQUES DE JESUS

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direto de vizinhança. Problemas relacionados à remoção de poste de energia elétrica. Abordagem condenatória (obrigação de fazer e reparação de danos). Contestação intempestiva. Matéria de direito. Desnecessidade de promover-lhe o desentranhamento. Recurso do réu. Parcial provimento.

VOTO Nº 53.548

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, réu, em demanda condenatória (obrigação de fazer e reparação de danos), o agravante questiona decisão, que aferiu a intempestividade de contestação, tornando sem efeito defesa apresentada.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito (fl.38).

Informações da instância da causa, a fls. 41/43.

Contraminuta, a fls.45/48.

FUNDAMENTAÇÃO

Mandado de citação juntado em 29 de agosto de 2.024 (fl. 171, dos autos de origem), contestação trazida a protocolo em 02 de outubro de 2.024, prazo peremptório escoado em 19 de setembro de 2024, há que confirmar a intempestividade da peça de defesa.

Aqui, todavia, com a litigiosidade centrada em matéria de direito, a revelia, por si só, não autoriza aplicar pena de confesso, e, nessa ordem, não se faz oportuno desentranhar contestação e respectivos documentos, informações ali contidas, possivelmente úteis à melhor compreensão de pontos controvertidos.

Pedido de gratuidade judiciária, nesta sede, à míngua de melhor aporte de dados, o benefício fica deferido em caráter parcial, apenas para relevar despesa de preparo (artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil). À busca de outorga mais ampla, o pleito é de ser levado ao juízo da causa, em incidente próprio.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, nos limites acima explicitados (desnecessidade de desentranhamento de contestação, intempestiva e de documentos, que a informam).**

CARLOS RUSSO
Relator